



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1992 Lisboa Codex

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ..	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$
Apêndices — anual, 850\$				

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 377/79:

Aumenta a gratificação dos agentes de fiscalização do Fundo de Socorro Social.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 513-J/79:

Define o regime jurídico das sociedades de agricultura de grupo.

Ministérios da Administração Interna e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 513-L/79:

Consagra um esquema mínimo (universal) de protecção social.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 703-A/79:

Estabelece normas relativas ao apoio financeiro a conceder pelas instituições especiais de crédito.

Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 513-M/79:

Actualiza os montantes das pensões mínimas de invalidez e velhice.

Ministério da Coordenação Económica e do Plano:

Decreto-Lei n.º 513-N/79:

Institucionaliza o INEC — Instituto Nacional de Economia Quantitativa, que passa a incorporar o Grupo de Estudos Básicos de Economia Industrial.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 513-O/79:

Uniformiza os critérios de apoio social escolar aos alunos da Escola Náutica Infante D. Henrique e da Escola de Mestranga e Marinhagem.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 513-P/79:

Estabelece um regime de transição entre a aplicabilidade prática das disposições consignadas no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, e as que constam de legislação que o precede no que respeita à utilização dos leitos e margens dos cursos de água, lagos e lagoas, incluindo as zonas inundáveis pelas cheias.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 377/79

Verifica-se que as gratificações atribuídas aos agentes de fiscalização do Fundo de Socorro Social estão desactualizadas, pois têm sido alteradas desde a criação deste Fundo, em 1948, com largos intervalos de tempo e sempre em quantitativos muito modestos.

Ora, a remuneração actual (2500\$ mensais) é muito baixa para o trabalho a prestar, que necessita de ser rodeado de prestígio e de garantias de seriedade. Por outro lado, o aumento desta remuneração poderá constituir estímulo para que o serviço de fiscalização possa ser ainda mais eficaz na cobrança das receitas do Fundo de Socorro Social.

Este serviço de fiscalização é prestado sem sujeição a horário determinado e sem correspondência nas categorias existentes na função pública, pelo que às

gratificações pagas aos agentes daquele serviço é aplicável o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

O aumento destas gratificações não acarreta encargos para o Tesouro, uma vez que se trata de um fundo autónomo que dispõe de receitas próprias.

Assim, determina-se, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio, que seja aumentada, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1978, a remuneração dos agentes de fiscalização do Fundo de Socorro Social de 2500\$ para 3000\$.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais, 13 de Setembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Alfredo Bruto da Costa*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 513-J/79
de 26 de Dezembro

1. O regime jurídico da agricultura de grupo, definido pelo Decreto-Lei n.º 49 184, de 11 de Agosto de 1969, carece de revisão com vista à sua actualização e dinamização no quadro do redimensionamento fundiário, bem como no da ampliação e melhoria da dimensão física e económica da empresa agrícola.

Aquele diploma, com efeito, por excessivamente genérico e desapoiado de uma indispensável regulamentação, foi incapaz de assegurar a prossecução dos objectivos visados, possibilitando certos desvios que ao seu abrigo foram cometidos.

Pretende-se, através de novo diploma, definir de forma mais rigorosa os objectivos da agricultura de grupo, consagrando os princípios essenciais que deverão informar o seu modo de constituição e funcionamento.

2. Deverão assim as sociedades de agricultura de grupo reunir um número limitado de sócios, os quais participam em comum na prossecução dos fins sociais, através do seu trabalho executivo e de gestão da empresa, em condições de equidade, solidariedade e mútua confiança.

Uma sociedade constituída nestas condições contribuirá seguramente para a superação de grande parte dos obstáculos decorrentes das deficiências estruturais, em particular dos de natureza fundiária e organizacional, tão frequentes nas empresas das regiões de minifúndio, predominantemente confinadas a mera função de subsistência.

Nesta conformidade, há que assegurar a estas formas associativas medidas legais adequadas, nomeadamente nos domínios das condições financeiras, da assistência técnica e do regime fiscal, que facilitem e promovam a prossecução dos seus objectivos e proporcionem aos agricultores associados a melhoria da situação económica, social e profissional.

3. Como medida inovadora, foi alargado o âmbito do conceito de agricultura de grupo, por forma a compreender como submodalidades associativas a integração parcial de explorações e a utilização de máquinas em comum, tendo em conta que poderão significar um primeiro passo no sentido da integração mais completa.

4. Reveste-se da maior importância, para o sucesso desta forma associativa, o seu enquadramento por medidas de política agrária, visando o reordenamento fundiário, a reconversão cultural, a transferência de activos agrícolas para outros sectores da economia, a atribuição de pensão específica ou de indemnização para agricultores idosos que desejem ceder as explorações, cuja falta seguramente comprometerá o desenvolvimento mais amplo a que a agricultura de grupo poderá conduzir.

5. Finalmente, é de justiça reconhecer que, apesar de tudo, uma boa parte das sociedades de agricultura de grupo constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 49 184, de 11 de Agosto de 1969, conseguiu uma efectiva melhoria do ponto de vista técnico, económico e social. Por isso, à parte os casos de mais flagrante desvio face aos objectivos visados, deverão aquelas continuar a ser apoiadas, a fim de que possam prosseguir a sua acção, tanto quanto possível integrando-se no quadro do presente diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º — 1 — A agricultura de grupo é uma modalidade de associativismo agrícola de produção, resultante da associação de um número limitado de agricultores, sendo proprietários ou não, e ou trabalhadores agrícolas, os quais:

- a) Põem em comum a terra, os meios financeiros e outros factores de produção;
- b) Asseguram por si próprios as necessidades em trabalho executivo e directivo em condições semelhantes às que se verificam nas empresas agrícolas familiares;
- c) Procedem à partilha dos resultados em conformidade com o respectivo grau de participação, designadamente em trabalho.

2 — Excepcionalmente podem ser também sócios outras pessoas, dotadas de reconhecida experiência e conhecimentos da actividade agrícola, habitualmente residentes na área da sociedade e que se comprometam a participar directamente na sua actividade.

Art. 2.º — 1 — Para além da modalidade resultante da integração total das explorações dos sócios, a agricultura de grupo poderá constituir-se ainda como submodalidade associativa, visando os seguintes objectivos:

- a) A utilização em comum de máquinas, equipamentos ou instalações;

- b) A integração parcial resultante da exploração em comum de apenas uma ou algumas actividades agrícolas ou agro-pecuárias, já existentes ou a criar, efectuadas nos prédios dos sócios ou noutros.

2 — A realização em comum de actividades sem terra, designadamente no domínio da pecuária, apenas será de admitir desde que economicamente complementares da exploração agrícola e que contribuam para o equilíbrio da empresa, proporcionando um mais completo aproveitamento dos meios de produção existentes e do trabalho dos sócios.

Art. 3.º A agricultura de grupo visa essencialmente a constituição de explorações agrícolas física e economicamente bem dimensionadas, de forma a proporcionar aos sócios que nelas exerçam a sua actividade a melhoria da respectiva situação económica, social e profissional.

CAPÍTULO II

Constituição e funcionamento

Art. 4.º As sociedades de agricultura de grupo são sociedades civis constituídas sob a forma legal de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Art. 5.º — 1 — Só terão o direito de usar a designação de sociedade de agricultura de grupo aquelas sociedades que como tal forem objecto de reconhecimento por parte do Ministério da Agricultura e Pescas.

2 — O reconhecimento é concedido através de despacho do Secretário de Estado do Fomento Agrário, em face da cópia da respectiva escritura pública, tendo presente o processo de constituição, e sob parecer fundamentado do serviço regional do Ministério da Agricultura e Pescas, ouvida a Direcção-Geral de Extensão Rural.

O processo de constituição compreende, designadamente, o projecto de estatutos e um parecer de natureza técnica, económica e social, devendo ser acompanhado do correspondente plano de exploração.

3 — Verificando-se, em consequência de alterações introduzidas nos estatutos e ou nas condições de funcionamento, que uma sociedade deixou de corresponder aos pressupostos que justificaram o seu reconhecimento, este poderá ser retirado caso estes não sejam repostos no prazo para tal fixado.

4 — O reconhecimento, ou a sua retirada, é formalizado através da publicação no *Diário da República* do despacho do Secretário de Estado do Fomento Agrário que consubstancia tal decisão.

Art. 6.º — 1 — Além das menções legalmente obrigatórias, os estatutos devem, nomeadamente, estabelecer os direitos e obrigações dos sócios, o modo de deliberação, a forma de partilha dos resultados, as competências da assembleia geral e da gerência. Além disso, compreenderão de forma explícita os princípios essenciais de constituição e funcionamento, de harmonia com o estabelecido no artigo 8.º

2 — É vedado às sociedades de agricultura de grupo proceder à alteração dos respectivos estatutos sem prévio consentimento do Ministério da Agricultura e Pescas.

Art. 7.º O capital social poderá ser constituído, separada ou cumulativamente, por numerário e bens em espécie, designadamente capital de exploração fixo e circulante, e ainda por prédios rústicos cuja propriedade seja transferida para a sociedade.

Art. 8.º São princípios essenciais da constituição e do funcionamento das sociedades de agricultura de grupo, além de outras disposições contidas neste diploma, os seguintes:

- a) Número de sócios — o número de sócios de uma sociedade de agricultura de grupo não poderá ser superior a dez;
- b) Participação no capital social — nenhum sócio poderá ser detentor de mais de metade do capital social, nem a relação entre o montante das quotas mínima e máxima poderá exceder 1:6;
- c) Assalariados permanentes — os assalariados permanentes, no caso de a sociedade vir a recorrer a eles, não poderão ser em número superior a metade dos sócios que participem no trabalho efectivo da sociedade a tempo inteiro, não se considerando abrangidos por esta limitação os membros do agregado familiar dos sócios;
- d) Tomada de decisões — a cada sócio caberá um único voto, independentemente do montante e composição da respectiva quota;
- e) Gerência — os gerentes serão no máximo três, com mandato anual renovável, sendo um deles obrigatoriamente eleito de entre os sócios que participem com trabalho na sociedade a tempo inteiro;
- f) Partilha dos resultados — do lucro líquido anualmente apurado, uma vez deduzidas as despesas efectivas e percentagens destinadas aos fundos sociais, designadamente o fundo de reserva legal, uma fracção não inferior a dois terços será distribuída entre os sócios em função da respectiva participação no trabalho efectivamente prestado à sociedade, sendo o restante distribuído na proporção das quotas.

Art. 9.º — 1 — Os sócios obrigam-se a participar directa e efectivamente no trabalho em comum, pela forma como entre eles for decidido e de harmonia com as deliberações da assembleia geral e com o plano anual de gerência.

2 — Apenas a assembleia geral, e em casos excepcionais, possui competência para conceder dispensas de trabalho aos sócios.

Art. 10.º A área máxima das terras exploradas em comum é calculada em cada caso em função da capacidade de trabalho dos sócios, não podendo, no entanto, exceder dez vezes a superfície da exploração familiar economicamente viável.

CAPÍTULO III

Benefícios

Art. 11.º Os sócios que participam com trabalho a tempo inteiro poderão integrar-se no regime de segurança social estabelecido para os assalariados agrícolas de natureza permanente.

Art. 12.º A admissão de uma sociedade de agricultura de grupo numa cooperativa agrícola, caixa de crédito agrícola mútuo ou qualquer outra organização de tipo associativo não determina a caducidade dos anteriores direitos dos seus sócios perante estas entidades.

Art. 13.º As sociedades de agricultura de grupo beneficiam das regalias e isenções concedidas por lei às cooperativas agrícolas, conforme dispõe o n.º 1 do Decreto-Lei n.º 49 184, de 11 de Agosto de 1969.

Art. 14.º As sociedades de agricultura de grupo beneficiarão, preferencialmente, além do crédito previsto na Portaria n.º 131-A/79, de condições especiais de financiamento, quer sob forma de empréstimos quer de subsídios, instituídos ou a instituir pelo Ministério da Agricultura e Pescas, designadamente quando destinados:

- a) À aquisição de prédios ou de parte de prédios rústicos, quando venham a contribuir para o aumento da superfície agrícola útil e, mediante parecer favorável dos serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas, sejam consideradas operações de reestruturação fundiária;
- b) A obras de defesa e conservação do solo que tornem possível a mecanização agrícola ou a drenagem;
- c) À exploração de águas e adaptação a regadio;
- d) À construção de estábulos e outras instalações integradas no plano de desenvolvimento da exploração;
- e) À electrificação rural.

Art. 15.º As sociedades de agricultura de grupo beneficiam, por intermédio dos serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas, de apoio e assistência em condições preferenciais, nomeadamente nos domínios de:

- a) Assistência técnica em geral, em particular na elaboração do plano de exploração, e acompanhamento da sua execução;
- b) Apoio na montagem e aplicação dos sistemas de contabilidade;
- c) Formação profissional de base e especializada dos sócios.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

Art. 16.º — 1 — O Ministério da Agricultura e Pescas reserva-se o direito de examinar, com observância do disposto no § único do artigo 43.º do Código Comercial, a escrita das sociedades e toda a documen-

tação que esteja na sua base, sempre que estas hajam beneficiado de subsídios estatais ou de crédito bonificado ou avalizado pelo Ministério.

2 — Os funcionários do Ministério da Agricultura e Pescas designados para o efeito poderão participar com carácter consultivo nas assembleias gerais e em quaisquer outras reuniões efectuadas pela sociedade, sempre que a sua presença seja requerida.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Art. 17.º — 1 — As sociedades de agricultura de grupo constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 49 184, de 11 de Agosto de 1969, serão objecto de análise pelos serviços do Ministério da Agricultura e Pescas, a fim de ser verificada a sua harmonização com as disposições contidas naquele diploma.

2 — Aquelas que não funcionem efectivamente ou que de forma mais flagrante se afastem do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 49 184, de 11 de Agosto de 1969, deixarão de ser reconhecidas, para todos os efeitos legais, como sociedades de agricultura de grupo.

Art. 18.º As dúvidas e casos omissos suscitados pela aplicação deste diploma serão resolvidos por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 19.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 49 184, de 11 de Agosto de 1969, em tudo o que for contrário ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Joaquim da Silva Lourenço.*

Promulgado em 21 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 513-L/79

de 26 de Dezembro

O direito à protecção da saúde, previsto na Constituição, só terá plena efectivação prática com a implantação do Serviço Nacional de Saúde, também constitucionalmente previsto.

Porém, e porque essa implantação se fará, necessariamente, mediante um processo gradual, afigura-se conveniente definir, desde já, um esquema mínimo de protecção da saúde de todos os cidadãos nacionais residentes. Neste sentido, dá-se mais expressiva consagração legal a direitos anteriormente reconhecidos em matéria de assistência médica e medicamentosa e acrescenta-se-lhes o da aleitação em espécie.

A relevância social desta providência é tanto maior quanto é certo que com ela se vão atingir indivíduos presentemente a descoberto de qualquer esquema de protecção.

Por outro lado, o sistema de segurança social unificado, descentralizado e participado que, nos termos constitucionais, incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar vem sendo construído, passo a passo, na linha do reconhecimento da segurança social como uma necessidade básica da população e como aparelho institucionalizado de resposta devida pelo Estado a todos os cidadãos. Também neste domínio urge estabelecer um esquema mínimo universalmente garantido.

Assim, pelo presente diploma concretiza-se uma etapa significativa no sentido de satisfazer as necessidades básicas com a instituição de um esquema mínimo de protecção social que abrange todos os cidadãos nacionais residentes, independentemente do vínculo laboral ou de contribuição prévia, e integra prestações de saúde e de segurança social.

A disciplina do esquema mínimo tem por objectivo a garantia universal do direito às respectivas prestações. Por esse facto, os utentes de qualquer esquema de protecção social têm acesso aos montantes e níveis mínimos assegurados.

A escolha das modalidades integradas no esquema mínimo obedeceu a critérios de prioridade na protecção social dos estratos da população mais carenciados e ainda não abrangidos por qualquer esquema de previdência.

O abono de família é concedido por direito próprio às crianças e jovens que não tenham direito àquela prestação através de um regime de protecção social que abranja os pais ou equiparados.

Desta forma procurou-se abranger por aquela prestação todas as crianças cujos pais não estão abrangidos por qualquer esquema de protecção social, ao mesmo tempo que se supre a lacuna existente em vários regimes no que respeita à modalidade de abono de família, sem, no entanto, alterar os respectivos diplomas legais.

Igualmente se assegura uma pensão aos órfãos que não estejam abrangidos por qualquer esquema de protecção social e se encontrem em situação de carência.

Dada a coordenação prevista no esquema mínimo com o regime de pensão social, não se considera adequado outorgar o direito à pensão de orfandade a maiores na condição de inválidos.

Por último, salienta-se que o esquema mínimo não se sobrepõe aos regimes de protecção social existentes, não obstante contribuir para a unificação da protecção básica assegurada por esses regimes.

Tendo sido ouvidas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, foi entendido que este decreto-lei teria aplicação nacional, muito embora no que se refere à Região Autónoma da Madeira a sua execução deva depender da publicação de decreto regional regulamentador que proceda à adequação do presente diploma às medidas de protecção social já em vigor na Região.

Nestes termos, o Governo decreta, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ESQUEMA MÍNIMO DE PROTECÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objectivo e âmbito)

1 — É atribuído a todo o cidadão nacional residente no País o direito às prestações do Esquema Mínimo de Protecção Social, nas condições previstas no presente diploma.

2 — A aplicação do disposto neste diploma à Região Autónoma da Madeira será regulamentada por decreto regional.

Artigo 2.º

(Constituição)

O Esquema Mínimo de Protecção Social é constituído por:

- a) Esquema Mínimo de Saúde; e
- b) Esquema Mínimo de Segurança Social.

CAPÍTULO II

Modalidades de protecção

SECÇÃO I

Esquema Mínimo de Saúde

Artigo 3.º

(Prestações de saúde)

1 — É garantido a todo o cidadão residente não abrangido por qualquer esquema de protecção da saúde o direito a prestações de saúde nos termos do número seguinte.

2 — Até à entrada em funcionamento do Serviço Nacional de Saúde, o direito a que se refere o número anterior abrange as seguintes prestações:

- a) Consultas de clínica geral e de especialidades, incluindo visitas domiciliárias;
- b) Serviços de enfermagem, incluindo domiciliários;
- c) Internamento hospitalar;
- d) Assistência medicamentosa;
- e) Elementos complementares de diagnóstico e tratamentos especializados, com excepção dos termais;
- f) Aleitação em espécie, concedida nos termos previstos para o regime geral de previdência.

SECÇÃO II

Esquema Mínimo de Segurança Social

Artigo 4.º

(Esquema de prestações)

O Esquema Mínimo de Segurança Social é integrado pelas seguintes prestações:

- a) Pensão social;
- b) Suplemento de pensão a grandes inválidos;
- c) Pensão de orfandade;
- d) Abono de família;
- e) Subsídio mensal a menores deficientes;
- f) Equipamento social.

Artigo 5.º

(Pensão social)

A concessão da pensão social é regulada pela legislação que lhe é aplicável.

Artigo 6.º

(Suplemento de pensão a grandes inválidos)

1 — O suplemento de pensão a grandes inválidos previsto no regime geral de previdência é generalizado aos pensionistas dos seguintes regimes:

- a) Regimes de previdência específicos da actividade rural;
- b) Regime da pensão social.

2 — Os pensionistas de sobrevivência do regime geral de previdência e os de invalidez, velhice e sobrevivência de outros regimes de protecção não referidos no número anterior têm acesso ao suplemento a grandes inválidos, mediante as condições de recursos estabelecidas para a pensão social, sem prejuízo dos requisitos exigidos para a atribuição daquele suplemento.

Artigo 7.º

(Pensão de orfandade)

1 — O Esquema Mínimo de Segurança Social confere a todo o órfão ou equiparado solteiro o direito a pensão de orfandade:

- a) Até à maioridade, desde que não exerça actividade remunerada e não esteja abrangido por quaisquer esquemas de protecção social ou tendo sido inscrito em algum não satisfaça os prazos de garantia exigidos e se encontre em situação de carência;
- b) Até perfazer 21 ou 24 anos, desde que frequente o ensino médio ou superior, respectivamente, observadas as restantes condições da alínea anterior.

2 — Na verificação da situação de carência, os limites admissíveis para o rendimento líquido anual são os seguintes:

- a) Para o agregado constituído por órfãos de pai ou de mãe ou equiparados e pelo cônjuge sobrevivente, treze vezes 7500\$, valor acrescido de 30 % desse montante, por cada órfão ou equiparado a cargo, além do primeiro;

b) Sendo órfãos de pai e mãe ou equiparados, seis vezes e meia 7500\$ por cada órfão.

3 — O valor de 7500\$ referido no número anterior deverá ser revisto sempre que o sejam as remunerações mínimas garantidas.

4 — Em cada ano civil, a mensalidade da pensão global é concedida na parte em que multiplicada por treze e adicionada ao rendimento líquido anual não exceda o limite admissível para este rendimento.

5 — Não são atribuídas pensões individuais de quantitativo mensal inferior a 100\$00.

6 — A pensão de orfandade não é cumulável com qualquer outra pensão, sem prejuízo da concessão do suplemento a grandes inválidos, sendo caso disso.

7 — Quanto aos aspectos regulamentares de atribuição da pensão, será observado o disposto no Regulamento das Pensões de Sobrevivência da Caixa Nacional de Pensões, tomando-se, todavia, para base de cálculo da pensão global o valor da pensão mínima de invalidez e velhice do regime geral de previdência em vigor à data do requerimento da pensão de orfandade.

8 — As pensões de orfandade são actualizadas nos mesmos termos das pensões concedidas ao abrigo do Regulamento referido no número anterior.

Artigo 8.º

(Abono de família)

1 — O abono de família é atribuído por direito próprio às crianças e aos jovens a quem esse direito não seja reconhecido pelos regimes de protecção social que abrangem os pais ou equiparados.

2 — Para efeito de atribuição do abono de família nos termos do disposto no número anterior devem observar-se as demais condições previstas na secção I do capítulo II do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, e legislação complementar.

Artigo 9.º

(Subsídio mensal a menores deficientes)

1 — É concedido por direito próprio um subsídio mensal a menores deficientes de idade não superior a 14 anos a quem não seja reconhecido esse direito pelos regimes de protecção social que abrangem os pais ou equiparados, respeitando-se, para o efeito, as condições gerais de atribuição do subsídio mensal vitalício estabelecidas no Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, e demais legislação complementar.

2 — O subsídio previsto no número anterior é substituído pela pensão social sempre que satisfeitas as condições de atribuição desta.

3 — Não se concretizando, nos termos do número anterior, a atribuição da pensão social, é mantido o direito ao subsídio mensal até à maioridade, satisfeitos os restantes condicionalismos deste subsídio.

Artigo 10.º

(Equipamento social)

Dentro das disponibilidades do equipamento social existente, ou a implementar, os beneficiários do Esquema Mínimo de Protecção Social têm acesso às prestações desta modalidade de prestação.

CAPÍTULO III

Gestão

Artigo 11.º

(Serviços Médico-Sociais)

A concessão das prestações previstas no artigo 4.º do presente diploma compete aos Serviços Médico-Sociais.

Artigo 12.º

(Caixa Nacional de Pensões)

A concessão das prestações previstas nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente diploma compete à Caixa Nacional de Pensões ou a outras instituições através das quais o beneficiário recebe a respectiva pensão de invalidez, velhice ou sobrevivência.

Artigo 13.º

(Outros organismos)

1 — São responsáveis pela gestão administrativa das prestações previstas nos artigos 9.º e 10.º do presente diploma as seguintes caixas de previdência:

- a) Relativamente aos inscritos na Previdência, a última caixa de previdência que os abrangem;
- b) Quanto aos não inscritos, a caixa de previdência e abono de família do distrito da sua residência; em Lisboa e no Porto, as respectivas caixas de previdência e abono de família dos serviços.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a competência conferida a outros organismos na concessão de prestações integradas no Esquema Mínimo de Segurança Social.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

(Garantia universal de direitos)

1 — São elevadas para os quantitativos assegurados pelo Esquema Mínimo de Segurança Social, satisfeitas as condições de recursos, as prestações pecuniárias de quantitativo inferior atribuídas por outros regimes de protecção social.

2 — As diferenças decorrentes da aplicação do número anterior são suportadas pelo Esquema Mínimo de Segurança Social.

Artigo 15.º

(Cumulação de prestações)

1 — As prestações do Esquema Mínimo de Segurança Social não são cumuláveis com prestações da mesma modalidade concedidas por outros regimes de protecção social, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

2 — A pensão social não é cumulável com outras prestações pecuniárias do Esquema Mínimo de Segurança Social, com excepção do suplemento de pensão a grandes inválidos.

Artigo 16.º

(Subsídio mensal vitalício)

1 — O subsídio a menores deficientes substitui o subsídio mensal vitalício, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Os subsídios mensais vitalícios em curso de concessão à data do início da vigência do presente diploma são convertidos em pensões sociais, com observância das condições gerais para a atribuição destas.

3 — É mantido o direito ao subsídio mensal vitalício, verificado o respectivo condicionalismo, nos casos em que, por força do disposto no número anterior, não haja lugar à concessão de pensão social.

Artigo 17.º

(Abono de família a deficientes)

1 — A partir da data do início da vigência do presente diploma, o abono de família apenas é atribuível, na condição de deficiente, a menores.

2 — É mantido o direito aos abonos de família em curso de concessão à data do início da vigência do presente diploma aos deficientes maiores que não confirmem direito a pensão social.

Artigo 18.º

(Pensão social a inválidos)

Aos titulares de prestações pecuniárias do Esquema Mínimo de Segurança Social que sejam inválidos é concedida pensão social logo que satisfeitas as condições de atribuição desta.

Artigo 19.º

(Interpretação e integração)

1 — As normas vigentes para o regime geral de previdência aplicam-se, com as necessárias adaptações, em tudo o que não se encontre estabelecido no presente diploma.

2 — As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação deste decreto-lei são resolvidas por despachos do Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais e do membro do Governo que tenha a seu cargo a Administração Pública, conjuntamente com o Ministro das Finanças nos casos em que haja implicações financeiras.

Artigo 20.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1979.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Alfredo Bruto da Costa.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO****Portaria n.º 703-A/79****de 26 de Dezembro**

Constitui objecto essencial da actividade das instituições especiais de crédito o apoio financeiro ao investimento produtivo, designadamente por meio de concessão de crédito, a médio e longo prazos, às actividades económicas nacionais.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 353-J/77, de 29 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 260/79, de 31 de Julho, ao reformular o quadro legal que regula a intervenção dos bancos comerciais em operações de crédito a médio e longo prazos, pretende fazê-los participar de forma mais directa no financiamento do investimento. Ao mesmo tempo, prevê a possibilidade de uma participação indirecta obrigatória dos bancos comerciais na distribuição do crédito a médio e longo prazos, nomeadamente mediante a subscrição de obrigações emitidas por instituições especiais de crédito cujo montante seja aplicado em financiamento ao investimento.

Assim, considera-se da maior conveniência dar continuidade à canalização para algumas instituições especiais de crédito de recursos captados pelos bancos comerciais e que sejam julgados adequados a uma intervenção eficaz dessas instituições no financiamento ao investimento.

Nestes termos, em conformidade com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353-J/77, de 29 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 260/79, de 31 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1 — É fixado em 35 % do aumento semestral do volume dos depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias o montante mínimo dos recursos que os bancos comerciais deverão, no mesmo período, aplicar em operações de crédito a médio ou longo prazos.

2 — Nas aplicações a que se refere o número anterior, os bancos comerciais incluirão obrigatoriamente, nas condições a fixar pelo Banco de Portugal, a aquisição de obrigações a emitir pelo Banco de Fomento Nacional, até 15 % do acréscimo mensal do volume dos seus depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias.

3 — A obrigatoriedade de aquisição de obrigações prevista no número anterior fica, porém, dependente de prévio acordo do Banco de Fomento Nacional.

4 — As obrigações a que se refere o n.º 2 serão expressas em escudos e reembolsáveis em cinco anos.

5 — As obrigações referidas no n.º 2 vencem semestralmente juro correspondente à taxa aplicável aos depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano, em vigor no início de cada período de contagem de juros, acrescida de 2,5 %.

6 — O reembolso das obrigações previstas na presente portaria processar-se-á em quatro liquidações semestrais e iguais, que terão início decorridos três anos completos sobre a data da aquisição.

7 — É revogada a Portaria n.º 412/78, de 27 de Julho.

8 — Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Ministério das Finanças, 19 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS****Decreto-Lei n.º 513-M/79****de 26 de Dezembro**

A situação dos estratos mais desfavorecidos da população portuguesa tem constituído motivo de preocupação do V Governo, desde o início da sua vigência. E ao anunciar o propósito de promover a melhoria daquela situação, o Governo não ignorava tratar-se de imperativo de difícil concretização.

Na verdade, um progresso apreciável e duradouro na área social será resultado de medidas de fundo que requerem estudos complexos e morosos e cujos efeitos só se colhem a prazo. Algumas dessas medidas puderam já ser tomadas e outras encontram-se em vias de ultimação. Por outro lado, não pode esquecer-se que a conjuntura económica e financeira do País constitui poderoso obstáculo à introdução imediata de melhorias sociais amplas e generalizadas.

Todavia, importa atenuar, dentro do possível e desde já, algumas situações que sobressaem de entre as mais graves.

É este o objectivo do presente decreto-lei que procede ao aumento das pensões mínimas de velhice, invalidez e sobrevivência, bem como da pensão social.

A viabilidade prática das medidas referidas impõe que a cobertura financeira dos encargos resultantes seja parcialmente conseguida através de um aumento moderado das contribuições para a segurança social.

Esse aumento tem de considerar-se sobejamente justificado pelo alcance social dos benefícios em causa.

Com efeito, as pessoas abrangidas pelos novos benefícios, em número que ultrapassa os dois milhões, pertencem, quase exclusivamente, aos estratos mais desfavorecidos da população.

Pelo que respeita à segurança social, acresce que a orientação seguida, quer na definição do conjunto de melhorias, quer nas opções respeitantes às contribuições, aponta para a progressiva unificação de esquemas diversos e desarticulados entre si, reduzindo, assim, as dificuldades da sua gestão técnica e administrativa e facilitando, do mesmo passo, a análise comparativa daqueles esquemas — tudo factores que se situam na linha de concretização do sistema unificado de segurança social consignado na Constituição.

Tendo sido ouvidas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira foi entendido que este decreto-lei teria aplicação nacional, muito embora no que se refere à Região Autónoma da Madeira a sua execução deva depender da publicação de decreto regional regulamentador que proceda à adequação do presente diploma às medidas de protecção social já em vigor na Região.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Pensões

Artigo 1.º — 1 — São elevados para 1800\$ os quantitativos mensais das pensões de invalidez e velhice a que se referem os n.ºs 2, 3, 5 e 6 do artigo 2.º do Decreto n.º 174-B/75, de 1 de Abril.

2 — O n.º 2 do artigo 4.º do decreto referido no número anterior passa a ter a seguinte redacção:

2 — O quantitativo mensal da pensão de sobrevivência será igual a 1800\$ para o cônjuge ou ex-cônjuge sobrevivente e, para os restantes titulares com direito, será determinado nas seguintes percentagens da pensão que o beneficiário recebia ou a que teria direito se se tivesse invalidado ou reformado na data do falecimento:

- a) 20 %, 30 % ou 40 %, para os filhos ou adoptados plenamente, consoante forem um, dois ou mais de dois, se houver cônjuge ou ex-cônjuge com direito a pensão e o dobro destas percentagens no caso contrário;
- b) 30 %, 50 %, 70 % ou 80 %, para as pessoas referidas na alínea c) do número anterior, consoante forem uma, duas, três ou mais de três.

3 — As pensões em curso à data da publicação deste diploma são revistas nos termos dos números anteriores.

4 — É elevado para 1800\$ o quantitativo mensal das pensões de sobrevivência atribuídas ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do diploma referido no n.º 1.

Art. 2.º Os quantitativos mensais das pensões regulamentares de invalidez, velhice e sobrevivência concedidas pela Caixa Nacional de Pensões e pelas caixas de previdência com entidades patronais contribuintes serão actualizados ou melhorados nas condições fixadas no presente diploma.

Art. 3.º Com ressalva do n.º 2 do artigo 4.º, da alínea a) do artigo 5.º e dos artigos 6.º e 9.º, é aumentado para 3600\$ o quantitativo mínimo das pensões de invalidez e velhice.

Art. 4.º — 1 — São actualizadas, nos termos dos números seguintes, as pensões de invalidez e de velhice iniciadas antes de 1 de Janeiro de 1979, tomando-se por base as pensões regulamentares em vigor naquela data.

2 — As pensões regulamentares de quantitativo igual a 2250\$ são elevadas para 3100\$.

3 — As pensões regulamentares de quantitativos iguais a 2750\$ são fixadas em 3600\$.

Art. 5.º As pensões de invalidez e de velhice iniciadas a partir de 1 de Janeiro de 1979 serão fixadas nos valores que resultam de somar ao respectivo quantitativo estatutário as seguintes importâncias:

- a) A necessária para atingir 3100\$, para as de quantitativo estatutário não superior a 500\$;
- b) 500\$ ou a necessária para atingir um mínimo de 3600\$, para as de quantitativo estatutário superior a 500\$.

Art. 6.º — 1 — Quando o beneficiário tenha direito a pensão de invalidez ou de velhice por mais do que um regime de previdência de inscrição obrigatória, incluindo o da Caixa Geral de Aposentações, o dos antigos funcionários ultramarinos, o esquema de previdência da regulamentação colectiva de trabalho dos bancários e os regimes de segurança social de outros países, ou pensão por incapacidade permanente resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, a importância a somar ao respectivo quantitativo estatutário para obter a pensão regulamentar será determinada por aplicação dos artigos 4.º e 5.º, considerando, porém, como valor da pensão estatutária o que resultar da adição ao quantitativo estatutário do regime geral da Caixa Nacional de Pensões do total das restantes pensões atrás referidas, excluídas apenas as prestações complementares, designadamente o complemento por cônjuge a cargo e o suplemento aos grandes inválidos.

2 — Se, porém, a pensão regulamentar assim obtida for superior à que corresponderia exclusivamente à pensão estatutária da Caixa Nacional de Pensões, prevalece esta última pensão regulamentar.

Art. 7.º — 1 — Nenhuma pensão de sobrevivência poderá ter valor inferior ao que resulta da aplicação da respectiva percentagem regulamentar à pensão mínima de invalidez ou de velhice, estabelecida no artigo 3.º

2 — Ressalvam-se, no entanto, as excepções previstas na alínea a) do artigo 5.º e nos artigos 6.º, 8.º e 9.º

Art. 8.º Para a aplicação do n.º 1 do artigo precedente, considerar-se-á a pensão total quando o pensionista receba pensão de sobrevivência de mais do que um regime de previdência de inscrição obrigatória, incluindo o do Montepio dos Servidores do Estado, e dos antigos funcionários ultramarinos, o esquema de previdência da regulamentação colectiva de trabalho dos bancários e os regimes de segurança social de outros países ou pensão resultante de acidente de trabalho ou doença profissional.

Art. 9.º As pensões reduzidas, quer por força do disposto nos artigos 27.º e 189.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, quer por aplicação de convenções internacionais, englobarão também uma actualização ou melhoria, conforme o caso, que se obtém reduzindo os respectivos valores correspondentes à pensão estatutária total, na mesma proporção em que o for esta.

Art. 10.º Excluem-se das disposições constantes dos artigos anteriores:

- a) A Caixa de Previdência dos Empregados do ex-Banco de Angola;
- b) Os grupos de beneficiários a que não sejam aplicáveis os regimes gerais de pensões previstos para a Caixa Nacional de Pensões, salvo no que respeita ao artigo 3.º; aos artigos 7.º e 8.º e ainda ao artigo 6.º, mas, quanto a este, apenas no que se refere à pensão mínima, os quais são extensivos aos beneficiários da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Ferrovieiros sujeitos aos regulamentos anteriores a 1 de Julho de 1955 e aos da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Serviços de Transportes Colectivos do Porto admitidos anteriormente a 1 de Novembro de 1955.

CAPÍTULO II

Contribuições e quotizações

Art. 11.º São fixadas em 8 % e 20,5 % das retribuições as taxas de contribuições a que se referem o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/77, de 20 de Janeiro, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 180-C/78, de 15 de Julho.

Art. 12.º — 1 — A quotização mensal a que se refere o artigo 6.º do Decreto n.º 174-B/75, de 1 de Abril, é elevada para 150\$ ou, para trabalhadores menores de 18 anos, 120\$.

2 — As quotizações a que se referem o número anterior e o artigo 7.º do Decreto n.º 174-B/75 serão entregues nas caixas distritais, directamente ou por intermédio das Casas do Povo, para depósito à ordem do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

3 — Nas caixas distritais serão contabilizadas as contas correntes de quotizações dos beneficiários e contribuintes a que se referem os números anteriores, bem como todas as despesas inerentes ao regime especial de previdência dos trabalhadores rurais.

Art. 13.º O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 174-B/75, de 1 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 — As disposições constantes do presente artigo não são aplicáveis às entidades contribuintes que exploram a terra e que, por força da legislação vigente, se encontram abrangidas, relativamente à totalidade dos seus trabalhadores, pelo regime geral.

Art. 14.º É elevada para 7\$ a contribuição a que se refere o n.º 1 da base xxvi do despacho ministerial de 30 de Agosto de 1969.

Art. 15.º — 1 — A tabela anexa ao despacho de 21 de Abril de 1971 (extensão do regime especial de abono de família aos arrendatários cultivadores directos) é substituída pela seguinte:

Valor da renda (ou do rendimento colectável)	Contribuição mensal
Até 1000\$	12\$00
De 1001\$ a 2000\$	18\$00
De 2001\$ a 3000\$	30\$00
De 3001\$ a 4000\$	42\$00
De 4001\$ a 5000\$	54\$00
De 5001\$ a 10 000\$	90\$00
De 10 001\$ a 15 000\$	150\$00
De 15 001\$ a 20 000\$	210\$00
Mais de 20 000\$	240\$00

2 — São alteradas, em conformidade com a tabela anterior, as disposições constantes dos n.ºs 2 e 3 do despacho referido no número precedente.

Art. 16.º A tabela inserta no n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 115/77, de 9 de Março, é substituída pela seguinte:

Rendimento colectável	Taxa de contri- buição (percen- tagem)	Remuneração convencional
Até 15 000\$	9,5	4 000\$00
De 15 001\$ até 30 000\$	9,5	5 000\$00
De 30 001\$ até 50 000\$	12,5	6 000\$00
De 50 001\$ até 80 000\$	15,5	7 000\$00
De 80 001\$ até 110 000\$	15,5	9 000\$00
De 110 001\$ até 140 000\$	15,5	10 000\$00
De 140 001\$ até 170 000\$	16,5	12 000\$00
De 170 001\$ até 200 000\$	17	14 000\$00
De 200 001\$ até 230 000\$	17,5	16 000\$00
Mais de 230 000\$	18,5	20 000\$00

Art. 17.º São fixadas, respectivamente, em 3,5 % e 8 % as contribuições a que se refere o n.º 5 da Portaria n.º 291/74, de 23 de Abril.

Art. 18.º As quotizações mensais dos trabalhadores que exerçam actividade profissional por conta própria, com exclusão dos beneficiários a que se refere a Portaria n.º 234/74, de 7 de Março, e que, encontrando-se abrangidos pelo regime geral de previdência, não estão, porém, incluídos no âmbito da Portaria n.º 115/77, de 9 de Março, são fixadas nos valores a seguir indicados:

- a) 110\$, para os vendedores de jornais, engraxadores, vendedores ambulantes de lotaria, pregoeiros de leilões e guarda-nocturnos;
- b) 150\$, para os distribuidores ou vendedores ambulantes de leite.

Art. 19.º — 1 — Para efeitos de reembolso de contribuições, em relação às modalidades em que o mesmo está previsto, considerar-se-ão as seguintes taxas:

- Invalidez e velhice — 12 %;
- Sobrevivência — 2,7 %;
- Subsídio por morte — 0,3 %.

2 — Para efeitos de contribuição voluntária do pagamento de contribuições relativamente ao conjunto de modalidades de invalidez e velhice, sobrevivência e subsídio por morte, a contribuição passa a ser de 15,5 % do salário base escolhido pelo beneficiário, incluída a parcela para a administração (0,5 % daquele salário).

Art. 20.º No prazo de oito dias, a contar da data da publicação do presente diploma, serão fixadas, por despacho do Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, as normas de execução do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do presente diploma.

Art. 21.º O presente decreto-lei aplica-se a todo o território nacional, ficando a sua execução na Região Autónoma da Madeira dependente de regulamentação por decreto regional.

Art. 22.º Os valores das pensões e das contribuições ou quotizações fixados neste decreto-lei poderão

ser alterados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais.

Art. 23.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais.

Art. 24.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1979, salvo no que respeita aos artigos 12.º, 14.º e 15.º, que produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Alfredo Bruto da Costa.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANO

Decreto-Lei n.º 513-N/79

de 26 de Dezembro

Não cessam de crescer as necessidades de sistemas de informação económica capazes de assegurar a flexibilidade e compatibilidade de uso integrado das estatísticas nacionais, de modo a satisfazer a multiplicidade de interesses e finalidades que vêm solicitando esses sistemas.

De entre os instrumentos cuja carência mais se faz sentir destacam-se os bancos e outras bases de dados sobre suportes informáticos organizados em moldes adequados à análise pormenorizada dos sistemas sócio-económicos. Não há razão para que não se procure desde já encontrar soluções adequadas nesse domínio. Por um lado, a riqueza de informação que já caracteriza muitas das nossas estatísticas de base e o abundante material colhido em inquéritos e outras operações de registo e recolha permitem ir muito mais longe no sentido de iluminar as estruturas quantitativas das actividades nacionais e os padrões de afectação de recursos que as enformam. Por outro, também é possível fazer progressos muito significativos na aplicação das técnicas de tratamento econométrico de grandes volumes de dados e de restituição selectiva de blocos de informação, de modo a ir ao encontro das necessidades específicas dos diversos utilizadores.

Um outro domínio onde existem condições para que se venham a alcançar resultados significativos em prazo relativamente curto é o da construção de sistemas de informação orientados fundamentalmente para a quantificação dos fenómenos de interdependência económica entre actividades e instituições. O instrumento desse tipo mais conhecido é a matriz de relações interindustriais desenvolvida e populari-

zada por Leontief. Nos últimos anos têm sido registados avanços importantes no sentido de aplicar os conceitos matriciais à contabilização alargada da interdependência económica, incluindo num mesmo molde a interdependência na produção e na formação, distribuição e afectação do rendimento, considerando, simultaneamente, o papel que cabe nesse processo aos diversos tipos de instituições económicas. Não é esse o único sentido em que se vêm fazendo aprofundamentos. Para além dele, aproveitando a estreita interligação que hoje em dia a informática permite estabelecer entre a organização e funcionamento de bancos e bases de dados e a exploração econométrica da informação, segundo nomenclatura e critérios especiais, as relações de interdependência a que anteriormente se aludiu podem ser colhidas de acordo com a natureza específica dos problemas a analisar.

A experiência prova que há toda a vantagem em associar estreitamente a construção dos sistemas de transformação secundária à elaboração dos sistemas de cálculo económico e de modelação dos fenómenos económicos. De outro modo, corre-se o risco de acumular estruturas de processamento de dados a cujas possibilidades as aplicações não fazem justiça ou, em alternativa, repetem-se as situações de impossibilidade de dar conteúdo empírico a esquemas de cálculo económico e de modelação numérica em suficiente correspondência com as realidades, mais por falta de capacidade para bem usar os dados já recolhidos do que pela radical carência de elementos de base.

Contrariando opinião generalizada mas frequentemente incorrecta, em Portugal existe já uma considerável infra-estrutura de recolha e produção de informação quantitativa primária que permanece subaproveitada devido à debilidade da rede de organismos dedicados à transformação secundária e subsequente labor de aplicação de modelos e interpretação de resultados. Essa debilidade espelha-se particularmente no estado insipiente das técnicas de processamento econométrico e de estatística descritiva, centradas fundamentalmente sobre o simples cálculo de valores médios dos atributos na ignorância da enorme massa de elementos que a distribuição das informações encerra. Não se quer dizer que o sistema estatístico nacional não necessita de aperfeiçoamentos. Como é do conhecimento público, estão em curso importantes esforços nesse domínio e com essa finalidade. O que se quer dizer é que a utilidade real desses esforços ficará profundamente diminuída se, paralelamente, não forem criadas novas infra-estruturas necessárias ao seu aproveitamento subsequente, de modo a responder a necessidades prementemente sentidas.

A concepção e funcionamento das infra-estruturas em causa exigem o treino e organização de equipas altamente especializadas funcionando no quadro de uma instituição dotada de um estatuto adequado aos objectivos em vista. Constituem característica fundamental de tal instituição as suas estreitas ligações com o Instituto Nacional de Estatística e com os principais utilizadores, designadamente os órgãos de planeamento e os restantes organismos ou serviços públicos que desempenham tarefas relevantes nos domínios da formulação ou execução da política económica. A ligação estreita com o INE decorre naturalmente do objecto próprio do Instituto Nacional de Economia Quantitativa que agora se cria. Quanto à razão de

ser de outras ligações, nunca será demais frisar que o Instituto Nacional de Economia Quantitativa deve ser essencialmente uma instituição orientada para a satisfação das necessidades dos utilizadores e, como tal, uma instituição de prestação de serviços de sua especialização, quer através da criação e manutenção de instrumentos de base de uso múltiplo quer através da execução directa de trabalhos que procurem contribuir para o preenchimento de lacunas de conhecimento sentidas pelos utilizadores ou que visem o estudo preparatório de decisões económicas em contextos bem definidos. Por isso se quis dar particular realce ao funcionamento do conselho coordenador e se previu o preenchimento de atribuições que visam os objectivos acima referidos. O interesse e utilidade do Instituto deverão ser indissociáveis da sua inserção em processos concretos de resolução de problemas económicos aos níveis micro e macroeconómicos, em condições tais que o seu contributo possa ser medido e apreciado em termos significativos para os próprios agentes de decisão e seus colaboradores.

O completo alicerçamento de uma instituição como aquela que agora se cria é, naturalmente, uma tarefa que se desdobra por alguns anos. Mas não se quer deixar de notar que estão já reunidos alguns meios que poderão facilitar o seu arranque a curto prazo. O Instituto Nacional de Economia Quantitativa incorporará o Grupo de Estudos Básicos de Economia Industrial, em funcionamento desde 1973. Este Grupo desenvolveu já um sistema computadorizado de matrizes multisectoriais por adaptação do sistema criado pelo Instituto IFO, de Munique, internacionalmente reconhecido como dos mais completos em uso na Europa Ocidental. Concomitantemente, existem já algumas bases de dados e sistemas de tratamento, cálculo e modelação que agora poderão receber novo impulso. Também devem ser destacados os progressos ultimamente conseguidos pelo Instituto Nacional de Estatística, esperando-se que da colaboração dos dois Institutos possa resultar sensível acréscimo do potencial nacional para responder a necessidades de análise quantitativa da nossa economia.

Finalmente, cabe deixar uma nota sobre o carácter inadiável da criação das infra-estruturas visadas no presente diploma. O País atravessará nos próximos anos uma fase de profundas transformações estruturais, tendo em vista as consequências da aceleração do processo de integração europeia no contexto, mais geral, da promoção das condições de incremento do bem-estar da generalidade da população. Os instrumentos cuja construção se confia ao Instituto Nacional de Economia Quantitativa são absolutamente essenciais para que essas transformações possam ser devidamente preparadas e acompanhadas no conhecimento tão perfeito quanto possível das suas múltiplas facetas e consequências. Muitas dessas facetas e consequências só poderão vir a ter evolução positiva se sobre elas operar uma política económica fundamentada em nexos de causalidade e levantamentos de situação que presentemente estão fora do alcance dos meios de observação económica já instalados. Desnecessário se torna realçar que cumpre, na medida do possível, acelerar a modernização e reforço da Administração Pública em moldes apropriados à dimensão das tarefas a que deverá fazer face na próxima década.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Criação, natureza e atribuições

ARTIGO 1.º

(Criação e natureza)

1 — É criado na Secretaria de Estado do Plano o Instituto Nacional de Economia Quantitativa, que exercerá as suas actividades informado pelo planeamento económico nacional.

2 — O Instituto é dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e reger-se-á pelo disposto no presente diploma e seus regulamentos.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

São atribuições do Instituto Nacional de Economia Quantitativa:

- a) Organizar e manter actualizados, em estreita colaboração com o Instituto Nacional de Estatística e outros departamentos oficiais, bancos de dados e outras bases de dados sobre suportes informáticos, em moldes adequados à análise de sistemas socio-económicos, muito em especial os dados necessários à prossecução das alíneas b), c) e d) do presente artigo;
- b) Promover, desenvolver e manter sistemas de tratamento econométrico da informação e de cálculo económico;
- c) Elaborar matrizes sócio-económicas, com especial relevo para as matrizes multisectoriais;
- d) Promover e realizar estudos de base que visem a análise quantitativa do funcionamento dos sistemas económicos e sua previsível evolução;
- e) Promover e realizar as investigações, pesquisas ou inquéritos especiais necessários à prossecução dos seus fins;
- f) Cooperar com os demais órgãos do sistema de planeamento, entidades públicas, Universidades e estabelecimentos de investigação, nacionais e estrangeiros, nomeadamente mediante a realização em comum de projectos de investigação e de programas e acções de formação, a participação conjunta em estudos e pesquisas e o intercâmbio de experiências e pessoal especializado;
- g) Prestar serviços nos domínios das suas especialidades e promover a divulgação e aplicação dos métodos de tratamento econométrico da informação e de cálculo económico;
- h) Promover a difusão dos seus trabalhos por meios convenientes.

ARTIGO 3.º**(Articulação com o Instituto Nacional de Estatística)**

1 — Para cumprimento das atribuições referidas na alínea *a*) do artigo 2.º e para efeitos do disposto no artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, o Instituto é equiparado a órgão delegado do Instituto Nacional de Estatística, devendo as necessárias delegações ser fixadas por portaria do Ministro responsável pelo Plano.

2 — Os programas de trabalho respeitantes à área de atribuições a que se reporta a alínea *a*) do artigo 2.º serão estabelecidos de acordo com a direcção do Instituto Nacional de Estatística.

3 — Os funcionários e agentes do Instituto ficam submetidos às disposições legais que salvaguardam a confidencialidade dos dados estatísticos.

ARTIGO 4.º**(Acordos de cooperação)**

Para os efeitos da alínea *f*) do artigo 2.º, o Instituto poderá celebrar com outras entidades acordos específicos de cooperação sujeitos à homologação do Ministro responsável pelo Plano.

ARTIGO 5.º**(Solicitação de elementos e informações a outras entidades públicas)**

No desempenho das suas atribuições, o Instituto Nacional de Economia Quantitativa poderá solicitar dos serviços e institutos públicos e corpos administrativos os elementos e informações necessários.

ARTIGO 6.º**(Instituição de bolsas, prémios e outras formas de recompensa ou distinção)**

O Instituto Nacional de Economia Quantitativa poderá instituir bolsas, prémios ou outras formas de recompensa ou distinção a conceder a entidades singulares ou colectivas que possam contribuir ou tenham contribuído relevantemente para a investigação e aplicação de métodos e técnicas em domínios de sua especialidade, nos termos de regulamento a aprovar pelo Ministro responsável pelo Plano.

CAPÍTULO II**Organização interna****ARTIGO 7.º****(Órgãos)**

São órgãos do Instituto Nacional de Economia Quantitativa:

- a*) O conselho directivo;
- b*) O conselho orientador;
- c*) O conselho administrativo.

ARTIGO 8.º**(Constituição do conselho directivo)**

O conselho directivo é constituído pelo director, subdirector e secretário do Instituto.

ARTIGO 9.º**(Competência do conselho directivo)**

1 — Compete ao conselho directivo dirigir a actividade global do Instituto, impulsionar e dinamizar os seus serviços de forma a dar cabal cumprimento às suas atribuições, em particular:

- a*) Propor o programa anual de trabalhos e acompanhar a sua realização;
- b*) Aprovar o projecto do orçamento anual e submetê-lo à aprovação das entidades competentes;
- c*) Promover a realização de relatórios de actividade e de execução de programas;
- d*) Autorizar a realização de despesas até ao montante que a lei aí fixa para os órgãos dirigentes de serviços dotados de autonomia administrativa;
- e*) Promover a elaboração das normas e regulamentos necessários ao bom funcionamento do organismo;
- f*) Propor a admissão e promoção de pessoal, bem como a rescisão de contratos e a cessação de comissões de serviço, e praticar os demais actos de gestão de pessoal que lhe incumbam nos termos das disposições em vigor;
- g*) Aprovar a celebração de contratos de acordos de cooperação com outras entidades e autorizar a prestação de serviços, excepto os que forem realizados com entidades estrangeiras, cuja aprovação competirá ao Ministro responsável pelo Plano;
- h*) Autorizar a realização de trabalhos extraordinários e fixar as condições da sua prestação, nos termos de normas ou regulamentos superiormente aprovados em situações especiais que justifiquem;
- i*) Determinar o que for necessário ao bom funcionamento e regularidade dos serviços.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, o conselho directivo poderá delegar em qualquer dos seus membros o exercício de alguns poderes específicos incluídos nas competências referidas no número anterior, devendo os limites e condições dessa delegação ser definidos em acta.

ARTIGO 10.º**(Competências específicas dos membros do conselho directivo)**

1 — Compete ao director coordenar todos os meios ao dispor do Instituto em ordem a assegurar a sua gestão e o cumprimento dos objectivos finais e, em especial:

- a*) Submeter à apreciação do conselho directivo todos os assuntos que entenda convenientes e propor as medidas que julgue de interesse para o Instituto;

- b) Convocar e dirigir as reuniões do conselho directivo;
- c) Representar o Instituto em quaisquer actos ou contratos em que ele haja de intervir, em juízo e fora dele, salvo deliberação em contrário nos termos do n.º 3 do artigo 10.º;
- d) Autorizar a realização de despesas até ao montante que a lei geral fixa para funcionários com a categoria de director-geral.

2 — Compete em especial ao subdirector:

- a) Coadjuvar e substituir o director nos seus impedimentos;
- b) Coordenar as actividades de um ou mais serviços do Instituto, quando tal for superiormente determinado;
- c) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por mandato expresso do conselho directivo.

3 — Compete em especial ao secretário:

- a) Coordenar as actividades dos serviços de gestão e de apoio técnico-administrativo e de documentação do Instituto;
- b) Coordenar a elaboração dos documentos a submeter ao conselho directivo, ao conselho orientador e administrativo, secretariar as suas reuniões e assegurar o seu expediente;
- c) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por mandato expresso do conselho directivo.

ARTIGO 11.º

(Constituição do conselho orientador)

1 — O conselho orientador, para além do director e subdirector que são membros natos, é constituído por:

- a) Um representante do Instituto Nacional de Estatística;
- b) Um representante do Departamento Central de Planeamento;
- c) Um representante do Centro de Estudos de Planeamento;
- d) Um representante do Banco de Portugal;
- e) Um representante do Ministério das Finanças;
- f) Um representante da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica;
- g) Entidades, até ao máximo de três, nomeadas pelo Ministro responsável pelo Plano, tendo em atenção as principais utilizações dos trabalhos que cabem nas atribuições do Instituto.

2 — Os mandatos das entidades designadas nas alíneas a) a g) do número anterior têm a duração de dois anos, renováveis.

3 — Os membros do conselho orientador escolhem entre os membros não natos o seu presidente, cujo mandato terá a duração de dois anos, renováveis.

ARTIGO 12.º

(Competência do conselho orientador)

Ao conselho orientador compete:

- a) Pronunciar-se sobre os projectos dos programas anuais de trabalho do Instituto, bem como sobre os relatórios trimestrais de execução dos programas;
- b) Pronunciar-se sobre os orçamentos anuais do Instituto, bem como sobre os relatórios e contas do exercício e respectivo relatório de prestação de contas;
- c) Pronunciar-se sobre os contratos e acordos de cooperação com outras entidades cuja vigência exceda um ano;
- d) Pronunciar-se sobre programas de formação externa a realizar pelo Instituto, bem como sobre a instituição de bolsas, prémios e outras formas de recompensa ou distinção a que se refere o artigo 6.º, nos termos do regulamento aprovado;
- e) Pronunciar-se sobre os restantes assuntos que lhe forem submetidos pelo conselho directivo ou pelo Ministro responsável pelo Plano para resolução.

ARTIGO 13.º

(Competência do presidente do conselho orientador)

Compete em especial ao presidente do conselho orientador:

- a) Convocar e dirigir as reuniões do conselho orientador;
- b) Presidir às comissões de bolsas, prémios e outras formas de recompensa a que alude a alínea d) do artigo 12.º;
- c) Promover as diligências necessárias à elaboração de um relatório de prestação de contas das actividades do Instituto no ano precedente e submetê-lo ao conselho orientador;

ARTIGO 14.º

(Constituição do conselho administrativo)

O conselho administrativo é constituído pelo director, pelo secretário e pelo responsável pelos serviços administrativos, com a assistência de um representante do Tribunal de Contas.

ARTIGO 15.º

(Competência do conselho administrativo)

Ao conselho administrativo compete:

- a) Preparar o orçamento anual e acompanhar a sua execução financeira;
- b) Promover a organização da contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
- c) Promover e fiscalizar a cobrança das receitas e o pagamento das despesas;
- d) Gerir os bens patrimoniais afectos ao Instituto;
- e) Autorizar a realização de despesas até ao montante que a lei fixa para os órgãos diri-

- gentes dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira;
- f) Submeter anualmente a conta de gerência ao Tribunal de Contas.

ARTIGO 16.º

(Participação dos trabalhadores)

A participação dos trabalhadores na gestão dos assuntos do Instituto que digam respeito à sua situação jurídico-profissional far-se-á de harmonia com os princípios que vierem a ser definidos na lei geral aplicável.

ARTIGO 17.º

(Regulamento)

Serão regulamentados por decreto do Ministro da Coordenação Económica e do Plano, do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública o funcionamento dos órgãos do Instituto, a definição e a estrutura dos diferentes serviços, o quadro de pessoal e respectivas regras de provimento e as condições de prestação de serviços por parte dos agentes do Instituto.

CAPÍTULO III

Gestão financeira

ARTIGO 18.º

(Instrumentos de gestão)

A gestão financeira do Instituto será disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão:

- a) Programa anual de trabalho;
- b) Orçamento privativo anual e suas actualizações.

ARTIGO 19.º

(Receitas)

1 — O Instituto disporá das seguintes receitas próprias, a movimentar em contas de ordem no OGE, e que serão aplicadas através do orçamento privativo a elaborar nos termos legais:

- a) As quantias cobradas por serviços prestados no exercício da actividade que lhe estiver legalmente consignada;
- b) As subvenções e comparticipações conseguidas por qualquer entidade;
- c) O produto da venda de publicações;
- d) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou qualquer outro título lhe sejam atribuídas.

2 — A movimentação de receitas, a organização dos orçamentos e a prestação e publicidade das contas de gerência ficam sujeitas ao estabelecido na lei geral aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 264/78, de 30 de Agosto.

ARTIGO 20.º

(Fixação de tarifas de serviços prestados)

As tarifas praticadas pelo Instituto serão fixadas

pelo Ministro responsável pelo Plano, sob proposta do conselho directivo, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, os custos indirectos de funcionamento, as condições da prestação de serviços e o valor corrente da prestação de serviços de idêntica qualificação.

ARTIGO 21.º

(Celebração de contratos)

1 — Para o desempenho das atribuições previstas no artigo 2.º, nomeadamente para assegurar a realização de estudos e outras prestações de serviços que lhe forem encomendados por entidades públicas ou particulares, poderá o Instituto Nacional de Economia Quantitativa celebrar os contratos que se revelem necessários com entidades nacionais e estrangeiras.

2 — Os indivíduos contratados nos termos do número anterior não adquirem a qualidade de agentes administrativos nem ficam submetidos ao Estatuto do Funcionalismo Público.

ARTIGO 22.º

(Requisição de fundos)

O conselho directivo requisitará mensalmente, nos termos da lei vigente, à delegação competente da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as importâncias que forem necessárias, por conta das dotações orçamentais consignadas ao Instituto.

ARTIGO 23.º

(Contabilidade)

1 — A contabilidade do Instituto reger-se-á pelas normas gerais da Contabilidade Pública aplicáveis aos organismos autónomos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, será montado um sistema de contabilidade do tipo industrial e que garanta o *contrôle* permanente da execução orçamental.

3 — As normas internas de contabilidade constarão de regulamento próprio a aprovar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro responsável pelo Plano.

ARTIGO 24.º

As dúvidas que ocorram na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro responsável pelo Plano, do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública, de acordo com as respectivas competências.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Carlos Jorge Mendes Correia Gago.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 513-O/79

de 26 de Dezembro

Considerando a necessidade de uniformização de critérios de apoio social a conceder no âmbito da acção social escolar;

Atendendo a que, embora a Direcção-Geral dos Estudos Náuticos esteja em fase de reorganização, convém consagrar desde já algumas normas de carácter geral que permitam à Direcção dos Serviços de Acção Social desempenhar concretamente a sua actividade:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os requisitos necessários à concessão de apoio financeiro aos alunos da Escola Náutica Infante D. Henrique e da Escola de Mestrança e Marinhagem serão anualmente fixados em regulamento aprovado pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante.

Art. 2.º A determinação da carência de recursos para prosseguimento dos estudos com vista à concessão de apoio financeiro e os valores máximo e mínimo desse apoio serão fixados anualmente pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Frederico Alberto Monteiro da Silva.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Recursos
e Aproveitamentos Hidráulicos

Decreto-Lei n.º 513-P/79

de 26 de Dezembro

As disposições do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, atribuíram à Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos poderes mais amplos

do que os consignados no Regulamento dos Serviços Hidráulicos, aprovado por Decreto de 19 de Dezembro de 1892, e mais legislação em vigor, tendo em vista a disciplina das construções nas zonas marginais dos cursos de águas afectadas pelas cheias, através da definição do conceito de zonas adjacentes.

Sucedem, porém, que esses poderes só poderão ter concretização prática após a definição das referidas zonas adjacentes, nos termos do artigo 14.º daquele diploma legal, o que vem impossibilitar a utilização imediata das disposições legais atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 468/71 para os casos em que não tenham ainda sido definidas tais zonas. Em muitos casos, como sejam os principais rios do País (Tejo, Douro, Guadiana e Mondego), está em curso ou prevista a realização de grandes obras que irão alterar profundamente todo o funcionamento hidráulico desses cursos de água, o que não permite desde já definir as zonas adjacentes consequentes de tais obras.

Para obviar aos inconvenientes apontados e permitir que os serviços hidráulicos disponham de legislação aplicável para o cabal desempenho das suas funções, considera-se necessário estabelecer um regime de transição entre a aplicabilidade prática das disposições consignadas no Decreto-Lei n.º 468/71 e as que constam de legislação que o precedeu, no que respeita à utilização dos leitos e margens dos cursos de água, lagos e lagoas, incluindo as zonas inundáveis pelas cheias.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Repõe-se em vigor a disciplina dos artigos 261.º do Regulamento dos Serviços Hidráulicos, aprovado por Decreto de 19 de Dezembro de 1892, e 5.º do Decreto-Lei n.º 23 925, de 29 de Maio de 1934, mantendo-se a sua vigência até à publicação dos diplomas que vierem a definir, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, as zonas adjacentes dos cursos de água, lagos e lagoas.

2 — As disposições do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, para os casos em que não se encontrem ainda definidas as zonas adjacentes dos cursos de água, nos termos do artigo 14.º do mesmo diploma, são aplicáveis aos campos marginais tradicionalmente inundados pelas águas, quer ordinárias, quer de cheias.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.